

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DO PREFEITO
Processo Administrativo n.º 035/2021;
Pregão Presencial n.º 012/2021;

Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação;
Empresa Especializada em Medicina e Segurança do Trabalho para elaboração de PPRA, LTCAT e PCMSO;
Administração Pública: Interessada;
Assunto: Recurso a Decisão da Pregoeira Oficial.

Vistos etc...

Cuida-se de Decisão da Pregoeira Oficial nos autos do Processo Administrativo n.º 035/2021, do Pregão Presencial n.º 012/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Medicina e Segurança do Trabalho, para elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA da HMJ e UPA), atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juína – Estado De Mato Grosso.

O citado Processo Administrativo Licitatório é objeto de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, inscrita no CNPJ. 14.580.973/0001 que se insurge em face de sua não habilitação no certame e pela empresa SEGEMED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ. 15.138.171/0001-59, na qual pleiteia a inabilitação da ENGEPREV por não apresentar o registro de um Técnico de Segurança do Trabalho.

O Departamento de Licitação da Municipalidade solicitou Parecer Técnico do Técnico de Segurança do Trabalho do Município, MAYCON DOUGLAS NUNES, que, por sua vez, foi juntado aos autos em 10 de março de 2021, oportunidade em que opinou pela legalidade e regularidade dos itens contestados, ratificando que o pregão presencial está em conformidade com as Normas Regulamentadoras e Legislação Trabalhista.

Apresentadas as Razões e Contrarrazões Recursais, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em decisão motivada e fundamentada manteve as deliberações constantes na Ata de Abertura do Pregão Presencial n.º 012/2021, proferidas em sessão.

Ato contínuo, não havendo a reconsideração, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, uma vez instruído o feito, encaminhou os autos concluso ao Gabinete do Prefeito Municipal, com base no art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de julgamento.

É o relatório.

Passo a analisar e decidir o Recurso interposto pelas empresas, ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI e SEGEMED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

Inicialmente, cabe ressaltar que em que pese a empresa SEGEMED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA ter apresentado petição nominada de Recurso, constata-se que na verdade trata-se de contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI.

No que tange as preliminares e requisitos de admissibilidade recursal, relativo a tempestividade e da inclusão de fundamentação do Recurso pela Recorrente, ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, verificação dos autos, que a peça recursal somente será conhecida pela Administração Municipal desde que tempestiva e motivada, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 e item 15.5 do Edital do Pregão Presencial n.º 012/2021. Portanto, uma vez apresentado as Razões Recursais da forma estabelecida, o Recurso deve ser conhecido para todos os efeitos legais.

Observa-se do procedimento em trâmite que a Pregoeira Oficial em decisão fundamentada após verificação e análise dos fatos do Recurso e Contrarrazões de Recurso, conheceu do recurso interposto pela recorrente ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no MÉRITO, julgar pelo seu DESPROVIMENTO por não cumprir as exigências contidas no subitem 12.4.1, b.3 do Edital. Ademais, quanto ao recurso manejado pela Empresa, SEGEMED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, não conheceu do recurso, em razão de carecer do requisito de admissibilidade recursal (interesse de recorrer), mantendo-se as deliberações contidas na Sessão do Pregão Presencial.

Pois bem, visando sanear o procedimento, recebo o recurso apresentado por SEGEMED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA como contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI.

Por sua vez, quanto ao mérito, não assiste razão a Recorrente, ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, pois a questão em debate possui previsão expressa no instrumento convocatório (Edital), na qual todos os licitantes e a Administração Municipal estão estritamente vinculados, especificamente no item n.º 12.4.1 e subitem b.3, devendo a empresa ter apresentado oportunamente o registro do Técnico de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho.

Outrossim, sobre o tema tem-se o Parecer Técnico emitido pelo Técnico de Segurança do Trabalho da Municipalidade, o qual pontou que o Edital é preciso na

obrigatoriedade de um profissional Técnico de Segurança do Trabalho, especificamente nos itens n.º 8.6, subitem B.3 e no item n.º 13.2 do Termo de Referência do Edital.

Outrossim, conclui-se dos autos que o Engenheiro de Segurança do Trabalho não poderá substituir o Técnico de Segurança do Trabalho, pois os Técnicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho possuem determinadas funções (regulamentadas pela legislação em vigor) que apenas podem ser exercidas por eles próprios. Como afirma o MTE, há regulamentações específicas de tais profissões que impossibilitam que o trabalho de um venha a ser exercido pelo outro.

Com efeito, em sã consciência analisando, com fundamento nas Contrarrazões apresentadas pela empresa SEGEMED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, constata-se que a Recorrente ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI não atendeu as disposições editalícias, constantes nos subitens 12.4.1 e subitem b.3 e no item n.º 13.2 do Termo de Referência do Edital, restando acertada a sua inabilitação deliberada pela Comissão Permanente de Licitação para o certame da Pregão Presencial n.º 012/2021, com base no art. 41, da Lei de Licitações Públicas que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por fim, pelos fundamentos acima conclui-se pelo improcedência do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão da Pregoeira Oficial.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, notadamente, fulcrados na Decisão Administrativa da Pregoeira Oficial, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 e item 15.5 do Edital do Pregão Presencial n.º 012/2021, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa, ENGEPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, uma vez que entendo como preenchidas as condições formais de admissibilidade recursal e, no MÉRITO, pelo seu IMPROVIMENTO, com arrimo no art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no item n.º 12.4.1, subitem b.3 e no item n.º 13.2 do Termo de Referência do Edital, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação da Recorrente no Pregão Presencial n.º 012/2021 do Processo Administrativo n.º 012/2021.

DETERMINO a Pregoeira Designada, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM Diário Oficial; a notificação pessoal ou via e-mail de todos os participantes do Processo Administrativo n.º 035/2021, do Pregão Presencial n.º 012/2021, com cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Juína-MT, 29 de março de 2021.

Publique-se.
Registre-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 043, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, referente ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com os arts. 203 ao art. 218., e, art. 306, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 1.905/2019, bem como da Lei complementar n.º 1976/2021 (que dispõe sobre o parcelamento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública); e,

CONSIDERANDO que, a teor do art. 207, da Lei Complementar Municipal n.º 1.905/2019, o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa Oficial do Município e no Quadro de Aviso do Poder Executivo do Edital de Lançamento do IPTU, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento e/ou do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, os quais deverão ser retirados pelos contribuintes no Departamento de Tributação;

CONSIDERANDO que, o § 1.º, do dispositivo citado acima, dispõe que para fins da ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento e/ou do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a Autoridade Fiscal Municipal, promoverá inserção diária nos meios de radiodifusão e televisão radicados no Município do Edital de Lançamento do IPTU pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias consecutivos, assim como o manterá publicado no site oficial do Município, caso existente; e,

CONSIDERANDO que, o § 1.º, do dispositivo citado acima, dispõe que a Autoridade Fiscal Municipal poderá disponibilizar para acesso do contribuinte ou Responsável as guias de pagamento e/ou do Documento de Arrecadação Municipal – DAM online do imposto através de aplicativo disponível na Internet, no endereço eletrônico da Municipalidade,

DECRETA:

Art. 1.º O aviso de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, para o exercício financeiro de 2021 deverá ser efetivado, mediante Edital de Lançamento dos Tributos, com prazo não inferior a 20 (vinte) dias corridos, anterior à data do vencimento da primeira parcela ou parcela única dos tributos, e além da afixação do Edital no órgão competente e a publicação do mesmo uma vez em jornal impresso local, deverá ser dado ampla publicidade do mesmo, nas mídias de radiodifusão e